



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

**LEI N.º 292/2001**

**Súmula: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO ANO 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*O Prefeito Municipal de Santa Luzia D' Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia D' Oeste, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:*

LEI

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Fica estabelecido nos termos desta Lei as diretrizes que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, para a elaboração do Orçamento Fiscal próprio da Administração Pública direta e indireta relativo ao exercício do ano de 2.002.

Parágrafo Único – Integra a presente Lei o Anexo I que dispõe sobre as prioridades para a elaboração do Orçamento Programa para o exercício do ano 2.002.

Art. 2º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecida no Plano Plurianual, a serem incluída na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir Programas não elencados, desde que financiado com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar Convênio, com outras esferas do Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transportes, repasses para Autarquias e outros que se fizerem necessárias.



# **Estado de Rondônia**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar Convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública sem fins lucrativos, a título de ajuda financeira.

Art. 5º A manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 6º Os Projetos e Obras em andamento e ou em execução, terão preferência sobre novos Projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida do Município.

Art. 7º Constituem despesas municipais aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento das necessidades e objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 9º Serão previstos recursos necessários para as despesas de capital em consonância com as atividades e Projetos Orçamentários relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

### ***CAPÍTULO II***

### ***DAS RECEITAS MUNICÍPAIS***

Art. 10 Constituem as Receitas do Município, as previstas no Código Tributário Municipal, bem como:

- I – dos Tributos de sua competência;
- II – das atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- III – de transferência, por força de mandamento constitucional, ou de convênios com unidades governamentais e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – de empréstimo e financiamento junto as instituições financeiras, mediante Lei específica, vinculado a obras ou aquisição de equipamentos leves e pesados;
- V – empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela Administração Municipal.



# **Estado de Rondônia**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

Art. 11 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – A Administração do Município envidará todos os esforços no sentido de diminuir a dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DO ORÇAMENTO MUNICIPAL***

Art. 12 A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborado pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do Projeto de Lei para o Poder Legislativo.

Art. 13 Os Recursos Ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais bem como a contrapartida de programas financeiros e aprovados por Lei Municipal.

Art. 14 As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das despesas correntes.

Art. 15 Na elaboração do Orçamento deverão ser observados as normas vigentes de classificação das Receitas e Despesas, bem como a classificação funcional programática.

Art. 16 Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas as transferências de dotações entre Unidades Orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I – os Créditos Suplementares Projeto/Atividade, serão autorizados nos termos do Parágrafo 1º inciso III, do Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.



# **Estado de Rondônia**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

II – as Mensagens do Executivo que encaminhar ao Legislativo quanto aos pedidos de abertura de Créditos Adicionais, conterão no que couber, as informações exigidas para o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual não conterá disposições estranhas a previsão da receita, salvo, a autorização para abertura de Créditos Suplementares e Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos da Lei.

Art. 18 As operações de Crédito por Antecipação da Receita, contraída pelo Município, serão totalmente liquidadas até o primeiro mês do exercício subsequente.

Art. 19 O Orçamento do ano de 2002 obedecerá a Estrutura Organizacional da Administração, acrescidos do Fundo Municipal mantido pelo Município.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, Sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, 03 de julho de 2001.

**NELSON JOSÉ VELHO**  
**Prefeito Municipal**